



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.010 - RJ (2016/0329681-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760
DAVID F M GONZALEZ - RJ166073
MATEUS CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO : TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973 (atual 1022 do NPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do Tribunal de origem, que levaram ao indeferimento do pedido de realização de nova perícia, e reconhecimento da preclusão consumativa, no tocante à avaliação das cotas da sociedade, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.010 - RJ (2016/0329681-0)

AGRAVANTE : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760
DAVID F M GONZALEZ - RJ166073
MATEUS CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO : TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por UNI EMPREENDIMENTO LTDA E JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de decisão deste Relator de fls. 289-292, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e pela não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Ou seja, diferentemente do que restou consignado na r. Decisão Agravada, esse Agravo em Recurso Especial NÃO se volta, em absoluto, a questionar a necessidade de realização de nova Perícia (artigo 480 do NCPC) , mas, sim, à necessidade de uma nova avaliação judicial (artigo 873 do NCPC) ...O Apelo Raro originariamente manejado por UNI/JAVA tem por objeto questões exclusivamente de Direito, que prescindem intrinsecamente de qualquer análise de ordem fática ou do reexame de provas produzidas nos autos – o que afasta por completo, dessa forma, a possibilidade de aplicação do Enunciado 07 da Súmula desse EGRÉGIO STJ.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.010 - RJ (2016/0329681-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760
DAVID F M GONZALEZ - RJ166073
MATEUS CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO : TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973 (atual 1022 do NPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do Tribunal de origem, que levaram ao indeferimento do pedido de realização de nova perícia, e reconhecimento da preclusão consumativa, no tocante à avaliação das cotas da sociedade, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão de minha Relatoria (fls. 289-292), não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973 (atual 1022 do NPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente.

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas no agravo de instrumento, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos artigos 884, 1031, do Código Civil, 525, §1º, IV, 805, 831, 873, II, do NCPC/15 (475-L, III, 620, 659 e 683, II, do CPC/73), cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[....Denota-se, do breve relatório acima e das peças que instruem o recurso, que, ao contrário do alegado nas razões recursais, busca a parte agravante, novamente, discutir o valor da avaliação anteriormente realizada, com apenas uma ressalva, é que neste momento deve a parte executada visualizar um valor maior do que aquele anteriormente atingido, única razão para se realizar tal pleito. E isso, porque até então, nas incessantes manifestações apresentadas, sustentaram ser excessivo aquele valor, verificando-se, desse modo, que a pretensão formulada mostra-se contraditória com todas as outras formuladas, pois, neste momento, repita-se, sustentam que se deve buscar o valor atualizado das cotas, levando a crer ser superior àquele apontado como devido pela perícia e pelo exequente e, outrora, que a avaliação apurou valor demasiado, além daquele correspondente ao real valor dos haveres devidos ao sócio retirante. Outrossim, sequer alegam, muito menos comprovam, que no decorrer da tramitação processual houve alteração na situação patrimonial da sociedade a justificar nova avaliação...] [...Por fim, impende salientar que os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil/1973 só permitem a realização de nova perícia quando o juízo entender que os elementos constantes dos autos não são capazes de formar seu convencimento, o que não restou comprovado no caso dos autos...]

As conclusões do Tribunal de origem, que levaram ao indeferimento do pedido de realização de nova perícia, e reconhecimento da preclusão consumativa, no tocante à avaliação das cotas da sociedade, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Caberia ao agravante a oposição de embargos de declaração na origem, visando sanar a omissão apontada, ou seja, de ser o imóvel objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora "bem de família". É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido 2. Tendo a Corte estadual se pronunciado sobre a desnecessidade de novo laudo pericial de avaliação dos bens imóveis objeto da penhora, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 824.802/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVA TÉCNICA. IMÓVEL RURAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise das razões do recurso com vistas a rever decisão que indeferiu nova avaliação de imóvel rural penhorado demanda necessária incursão nos elementos fáticos do processo. Incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1288608/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. De outra parte, a revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca do requerimento de denunciação da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 999.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DENUNCIA VAZIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A convicção formada pelo Tribunal a quo acerca da preclusão da matéria atinente à nulidade da notificação e da não sujeição do contrato aos ditames da Lei 8.425/91 decorreu dos elementos existentes nos autos. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A análise de eventual ofensa aos artigos 130 e 333 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 540.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329681-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.033.010 / RJ

Números Origem: 00160365920168190000 01198972020008190001 201624511938 3022486164731

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760 DAVID F M GONZALEZ - RJ166073 MATEUS CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO	:	TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045 LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FUX E OUTRO(S) - RJ154760 DAVID F M GONZALEZ - RJ166073 MATEUS CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO	:	TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO - RJ011045 LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ087032 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.